SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049348 - SP (2025/0341667-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
		REFFERSON DEYVER BORGES SENA - BA041474
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977
		THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
INTERES.	:	FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º E 50 DA LEI N. 9.784/1999. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282/ STF. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. "*Para fins de prequestionamento, 'não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024)*" (**AgInt no REsp**

Documento eletrônico VDA60046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a91aa68-9eea-453e-94d1-c56407fb2b55

n. 2.098.431/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/8/2024).

3. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, I e VII, e 50, III e § 1º, todos da Lei n. 9.784/1999, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado n. 282/STF.

4. A falta de prequestionamento dos referidos dispositivos da Lei n. 9.784/1999 é corroborada pelo fato de que não possui ela caráter federativo, uma vez que "*estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º).

5. Mesmo que se admitisse o afastamento do Verbete n. 282/STF, ainda assim não seria possível conhecer do apelo nobre, haja vista que, na forma da jurisprudência deste Sodalício, "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015*" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

6. A revisão das premissas contidas no acórdão acerca da suficiência da motivação do ato administrativo impugnado na subjacente demanda exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula n. 7/STJ.

7. "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no REsp n. 2.101.926/MG**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 6/7/2026).

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a91aa68-9eea-453e-94d1-c56407fb2b55

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a91aa68-9eea-453e-94d1-c56407fb2b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049348 - SP (2025/0341667-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
		REFFERSON DEYVER BORGES SENA - BA041474
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977
		THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
INTERES.	:	FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º E 50 DA LEI N. 9.784/1999. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282/ STF. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. "*Para fins de prequestionamento, 'não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024)*" (**AgInt no REsp**

Documento eletrônico VDA59243868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/08/2026 20:42:15
Código de Controle do Documento: 659fa90b-443c-4aae-b078-0a5f62547511

n. 2.098.431/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/8/2024).

3. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, I e VII, e 50, III e § 1º, todos da Lei n. 9.784/1999, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado n. 282/STF.

4. A falta de prequestionamento dos referidos dispositivos da Lei n. 9.784/1999 é corroborada pelo fato de que não possui ela caráter federativo, uma vez que "*estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º).

5. Mesmo que se admitisse o afastamento do Verbete n. 282/STF, ainda assim não seria possível conhecer do apelo nobre, haja vista que, na forma da jurisprudência deste Sodalício, "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015*" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

6. A revisão das premissas contidas no acórdão acerca da suficiência da motivação do ato administrativo impugnado na subjacente demanda exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula n. 7/STJ.

7. "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no REsp n. 2.101.926/MG**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 6/7/2026).

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Eduardo Henrique Moreira Ribeiro da Silva** desafiando a decisão de fls. 1.435/1.438, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) a falta de prequestionamento dos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, I e VII, e 50, III e § 1º, todos da Lei n. 9.784/1999, atrai a incidência do

Documento eletrônico VDA59243868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/08/2026 20:42:15
Código de Controle do Documento: 659fa90b-443c-4aae-b078-0a5f62547511

Enunciado n. 282/STF; (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; (c) esses óbices também inviabilizam o conhecimento da tese de dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos obstáculos sumulas, ao argumento de que: (i) "[p]*or mais que o agravante não tenha feito, na apelação, menções literais aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o fato é que sobreditos dispositivos foram hauridos implicitamente, porquanto toda a insurgência devolvida ao Tribunal de origem gravitou, precisamente, em torno da necessidade de observância, pela Administração, dos postulados da legalidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e da vedação ao formalismo exacerbado*" (fl. 1.445); (ii) "[n]*o caso em exame, a matéria foi, sim, objeto de enfrentamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Com efeito, ao apreciar a controvérsia, a Corte bandeirante assentou, em síntese, que não haveria ilegalidade na atribuição da nota zero à videoaula, por reputar existente justificativa da banca à luz do edital, e, de igual modo, entendeu legítimo o indeferimento da participação do candidato no sistema de pontuação diferenciada em razão da ausência da autodeclaração exigida*" (fl. 1.446); (iii) "[n]*ão se pretendeu, ao revés da diretriz tracejada na decisão guerreada, reanalisar o acervo fático-probatório dos autos, até porque os fatos trazidos à colação restaram devidamente delineados no acórdão recorrido, voltando- se a discussão apenas para a análise da juridicidade, ou não, da solução sufragada pela Corte de origem, a qual reputou legítima, de um lado, a atribuição de nota zero à prova prática de videoaula e, de outro, o indeferimento da participação do agravante no sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, mesmo diante das teses recursais fundadas em vício de motivação administrativa e em excesso de rigor formal*" (fl. 1.447); (iv) "[n]*a casuística aqui discorrida verificou-se, em verdade, afronta à lei federal, porquanto o acórdão objurgado, ao chancelar a higidez da atuação administrativa, desconsiderou, de um lado, a exigência legal de motivação adequada, suficiente e contemporânea dos atos administrativos, e, de outro, vulnerou os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e vedação ao formalismo exacerbado, todos positivados no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e instrumentalizados, quanto ao dever de fundamentação, pelo art. 50 do mesmo diploma*" (fl. 1.448); (v) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na forma da legislação de regência.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fls. 1.461).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59243868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/08/2026 20:42:15
Código de Controle do Documento: 659fa90b-443c-4aae-b078-0a5f62547511

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor dos Enunciados n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Com efeito, "[p]*ara fins de prequestionamento, 'não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024)*" (**AgInt no REsp n. 2.098.431/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/8/2024).

In casu, ao contrário do que aduz a parte agravante, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, I e VII, e 50, III e § 1º, todos da Lei n. 9.784/1999, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Verbete n. 282/STF.

Corrobora tal constatação o fato de que a Lei n. 9.784/1999 não possui caráter federativo, uma vez que "*estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º).

Mesmo que se admitisse o afastamento do Enunciado n. 282/STF, ainda assim não seria possível conhecer do apelo nobre, haja vista que, na forma da jurisprudência deste Sodalício, "*a Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra*

Documento eletrônico VDA59243868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/08/2026 20:42:15
Código de Controle do Documento: 659fa90b-443c-4aae-b078-0a5f62547511

ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015" (**AgInt no REsp n. 1.919.428/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

Conquanto tais fundamentos já sejam suficientes para justificar o não conhecimento do apelo nobre, há ainda mais a ser dito.

De fato, rever as premissas contidas no acórdão acerca da suficiência da motivação do ato administrativo impugnado pela parte autora demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, "[é] *pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no REsp n. 2.101.926/MG**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 6/7/2026).

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59243868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/08/2026 20:42:15
Código de Controle do Documento: 659fa90b-443c-4aae-b078-0a5f62547511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.348 / SP

Número Registro: 2025/0341667-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10854745420238260053

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893 REFFERSON DEYVER BORGES SENA - BA041474
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977 THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
INTERES.	: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893 REFFERSON DEYVER BORGES SENA - BA041474
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977 THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

Documento eletrônico VDA60021304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: 9a5109c3-92b7-4801-b9f9-8dcd06aa25af

INTERES. : FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: 9a5109c3-92b7-4801-b9f9-8dcd06aa25af